



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3

Lei



ESTADO DA BAHIA  
Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves  
CNPJ.: 13.071.261/0001-44

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 002/2018 DE 04 DE OUTUBRO DE 2018

*“Dispõe sobre a atualização da Lei Orgânica Municipal do Município de Presidente Tancredo Neves”*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES**, Estado da Bahia, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou, e ele promulga e manda publicar, para os devidos fins, a seguinte EMENDA ao texto da Lei Orgânica Municipal e o faz nós temos abaixo anunciados:

**Art. 1º** - O artigo 2º da Lei orgânica Municipal de Presidente Tancredo Neves, passará a vigorar com a nova disposição legal:

***“Art. 2º. O Território do Município poderá ser dividido em Vilas e Povoados, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal observada à legislação em vigor e o quanto disposto nessa Lei Orgânica. ”***

**Art. 2º.** O artigo 6º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com o seguinte texto:

***“ Art. 6º. São símbolos desse Município o seu nome, o brasão, a bandeira, o selo e outros estabelecidos em Lei que trate sobre o tema, bem como aspectos de relevância cultural e histórica para o arcabouço patrimonial imaterial do Município ”.***

**Art. 3º.** O parágrafo segundo do artigo 24 passa a ter a redação nos seguintes termos:

***“ § 2º O número de Vereadores do Município será fixado observando-se os termos e parâmetros legais inseridos na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia e nesta Lei Orgânica Municipal. ”***

**Art. 4º.** O artigo 29 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com o seguinte texto:

***“ Art. A subscrição pelo Vereador no livro de presença, será considerada para todos os efeitos jurídicos, como ato vinculante de sua presença formal à sessão plenária, concernente a todos os atos praticados no lapso temporal destinado a realização da sessão legislativa. ”***

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112

1



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

**Art. 5º.** O artigo 35, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigor com a novel redação abaixo anunciada:

***“ A remuneração dos Vereadores, bem como o direito à percepção de valores pecuniários referentes a férias, subsídio e décimo terceiro, serão fixados através de ato formal próprio e nos limites impostos pela legislação incidente sobre a espécie e seus efeitos somente serão validos para legislatura subsequente, observando-se para tanto, o quanto disposto na Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica. ”***

**Art. 6º.** Fica **revogado** o parágrafo único do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 7º.** Fica **revogado** o parágrafo 2º do artigo 37 desta Lei Orgânica Municipal.

**Art. 8º.** O artigo 111 e seu parágrafo único passam a integrar de forma indissociável o bojo legal da Lei Orgânica Municipal em seu CAPÍTULO I – DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTÁVEL remunerando os demais capítulos, o qual tem a seguinte redação:

***“ O Município criará programas de apoio e fomento, com vista à promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegurem a elevação do nível de vida e bem-estar da população, das atividades econômicas, de pessoas jurídicas de Direito Privado. Estas devem ser classificadas como empresa de pequeno porte, microempresas, cooperativas de produtores rurais, dentre outras que atendam aos requisitos legais e se enquadrem nas regras previstas no programa. ”***

***Parágrafo único - O Município implementará políticas de incentivo, por meio de regulamentação específica de critérios mais flexíveis, notadamente quanto aos aspectos fiscais e tributários, dentre outros. Para tanto, lançará mão de todos os meios legais posto na legislação que disciplina a espécie. ”***

**Art. 9º.** O TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL, da Lei Orgânica Municipal de Presidente Tancredo Neves, fica alterado para fazer constar em seu bojo os CAPÍTULOS XI e XII e XIII os quais, respectivamente, normatizam as matérias concernentes a DA HABITAÇÃO, DO DESPORTO e LAZER, DA CIENCIA E TECNOLOGIA, em razão destas alterações, doravante, o referido TITULO, passa a ser distribuído, conforme abaixo anunciado:

***“CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, CAPÍTULO II - DA SAÚDE, CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL , CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO e CULTURA, CAPITULO V – DO MEIO AMBIENTE, CAPÍTULO VI - DO SANEAMENTO***

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

**BÁSICO, CAPÍTULO VII - DO TRANSPORTE PÚBLICO, CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA AGRÁRIA E DO ABASTECIMENTO, CAPÍTULO IX - DA FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, CAPÍTULO X - DOS RECURSOS HÍDRICOS, CAPÍTULO XI - DA HABITAÇÃO, CAPÍTULO XII - DO ESPORTE E LAZER, CAPÍTULO XIII - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA”**

**Art. 10.** O art. 118 que está inserido na Lei Orgânica Municipal de Presidente Tancredo Neves em seu TÍTULO VII - DA ORDEM SOCIAL - CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, passa a vigor com a seguinte redação:

**“ Art. 10 A ordem social tem por finalidade o primado do trabalho, e como objetivo promover o bem-estar e a justiça social em harmonia com a ordem econômica.**

**§ 1º. O Município promoverá ações que assegurem o bem-estar e a justiça social aos Municípios, notadamente, aos portadores de necessidades especiais e aqueles outros que sejam contemplados com benefícios de acessibilidade, sem distinção de cor, raça, gênero, dentre outros e nos moldes da Legislação específica incidente.**

**§ 2º. Os bens e serviços posto à disposição dos Municípios visam proporcionar o crescimento e desenvolvimento da pessoa humana em todos os seus aspectos, independentemente de qualquer tipo de contribuição ao Município.**

**§ 3º. O Município assegurará em suas Lei Orçamentarias, a sua parcela de contribuição para a seguridade social. “**

**Art. 11.** O artigo 120, do CAPÍTULO II - DA SAÚDE - da Lei Orgânica Municipal, será alterado e passa a ter o seguinte conteúdo:

**“ A saúde é direito de todos e dever do Município que integra com a União e o Estado da Bahia, o sistema único de saúde, na sua circunscrição territorial, cuja as ações e serviços públicos são por ele dirigidos com as seguintes diretrizes:**

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112

3



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

***I - Atendimento integral e universalizado aos munícipes, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;***

***II - Implementar ações de caráter universal, igualitário das ações e serviços, com vistas a proteção, restabelecimento da saúde, observadas as necessidades específicas dos diversos segmentos da população;***

***III - Participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;***

***IV - Promover ações de integração das áreas de saúde, saneamento básico e ambiental;***

***V - Promover ações que visam o bem-estar físico, mental e social dos munícipes, bem como, ações que promovam a erradicação ou redução dos agentes considerados nocivos à saúde;***

***VI - Assegurar atendimento da saúde da mulher, inclusive através de programas de planejamento familiar;***

***VII - Promover ações que possibilitem condições dignas de trabalho, saneamento, habitação, alimentação, educação, transporte e lazer para todos os munícipes.***

***§ 1º. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser realizada, preferencialmente, via serviços públicos constituídos para tal finalidade.***

***§ 2º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas, de utilidade pública e as sem fins lucrativos, mediante prévia autorização Legislativa.***

***§ 3º. Vedado ao Município a destinação de recursos públicos, em forma de auxílio ou subvenções, as entidades com fins lucrativos e as instituições privadas. “***

**Art. 12.** Fica criado o art. 120-A da Lei Orgânica Municipal de Presidente Tancredo Neves, o qual passa a vigor com teor abaixo:

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA  
Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves  
CNPJ.: 13.071.261/0001-44

**“Art. Para a execução e alcance dos objetivos do sistema de saúde previstos no artigo anterior, caberá ao Município:**

**I - Implementar e manter rede local compostas de Unidades de saúde, de higiene, com ambulatórios médicos, espaço para atendimento odontológico, depósito de medicamento, priorizando as áreas da circunscrição rural desatendidas dos serviços correlatos da esfera Federal, Estadual e Municipal;**

**II - Colocar à disposição dos municípios serviços de pronto atendimento de urgência e emergência de pronto atendimento, desde que estes não sejam disponibilizados por entidades Federais ou Estaduais de igual natureza;**

**III - Promover ações de triagem e respectivo encaminhamento de portadores de doenças mentais, desde que não possua o sistema municipal de saúde condições de prover assistência e tratamentos prescritos, na sede do Município;**

**IV - Elaborar planos de ação e programas do sistema municipal de saúde em harmonia com sistema Nacional e Estadual correlatos;**

**V - Promover ações que possibilitem a participação de profissionais e entidades com especialidade comprovada na elaboração de projetos e políticas de controle de atividades humanas que impactam diretamente sobre a saúde pública em todos os seus aspectos;**

**VI - Fomentar ações que assegurem atendimento humanizado, digno, eficaz e de qualidade aos municípios;**

**Parágrafo Único - O Município promoverá, quando necessário, reciclagem e aperfeiçoamento profissional, em todos os níveis, aos servidores integrantes do sistema municipal de saúde. ”**

**Art. 13.** O artigo 121, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 13. Todas as ações, bem como a prestação de serviços públicos da área de saúde municipal, previstos nesta Lei e demais normas regulamentadoras da espécie, integram a**

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112

5



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

**rede do Sistema Único de Saúde, conforme disposições constitucionais.**

**§1º. O sistema único de saúde exercerá suas ações, na sua circunscrição territorial, através da Secretaria Municipal de saúde, que será instituída ou criada para tal finalidade;**

**§ 2º. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do seu Município, será financiado com recursos previsto no orçamento da seguridade social do Município, do Estado, da União, e de outras fontes que constituam um fundo específico regulado por lei municipal para esta finalidade;**

**§ 3º. Fica expressamente vedada a nomeação e designação, para cargo ou função de confiança em qualquer nível hierárquico, bem como prestação de assessoria na área de saúde de profissional que participe como integrante do quadro social, direção, gerência, direta ou indiretamente de qualquer pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos que mantenha contrato com o sistema único de saúde.**

**§ 4º. É vedada a destinação de recursos públicos, a título de auxílios ou subvenções, a estabelecimentos privados de saúde com fins lucrativos.**

**§ 5º. É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde;**

**§ 6º. As ações e serviços de saúde serão executados, preferencialmente, de forma direta pelo Poder Público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido neste artigo;**

**§ 7º. Assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos da Constituição Federal.**

**§ 8º. As instituições privadas, ao participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.**

**§ 9º. Para atendimento de necessidades coletivas urgentes e transitórias, decorrentes da situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas**

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112

6



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA  
Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves  
CNPJ.: 13.071.261/0001-44

*naturais e jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização. “*

**Art. 14.** Fica criado o art. 121-A da Lei Orgânica Municipal com o seguinte teor:

*“ Art. 121-A. Caberá ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos desta lei, além de outras atribuições:*

*I - a assistência integral à saúde utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituições de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação técnica e programática;*

*II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de necessidades especiais, saúde mental, odontológica e zoonoses;*

*III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;*

*IV - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido, inclusive o controle de seu teor nutricional e água para o consumo humano;*

*V - participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;*

*VI - assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos de lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, nos casos previstos em Lei, sem prejuízos para a saúde, garantido o atendimento na rede pública municipal de saúde;*

*VII - resguardar o direito à auto-regulação de fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação, como para evitá-la, conforme Legislação específica, provendo meios educacionais,*

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112

7



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

*científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;*

*VIII - Participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;*

*IX - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;*

*X - criar e manter serviços e programas de preservação e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas ilícitas afins;*

*XI - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo Sistema Único de Saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências psiquiátricas, responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município;*

*XII - fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de isolamento e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;*

*XIII - facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, conforme Legislação específica;*

*XIV - a administração do Fundo Municipal de Saúde;*

*XV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;*

*XVI - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;*

*XVII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados, de abrangência municipal;*

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112

8



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

**XVIII - o planejamento e execução das ações de controle das condições dos ambientes de trabalho, e das questões de saúde que tenham relação direta com o exercício das funções no espaço laboral;**

**XIX - a celebração de consórcios intermunicipais, para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes, mediante prévia autorização Legislativa;**

**Parágrafo Único - O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas pelo órgão competente. “**

**Art. 15.** O art. 122 da lei Orgânica Municipal de Presidente Tancredo Neves passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 122. O Município manterá o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador da política de saúde municipal, constituído proporcionalmente de:**

- I - gestores do sistema;**
- II - sindicato de trabalhadores;**
- III - associações comunitárias;**
- IV-entidades representativas das classes empregadoras;**
- V - entidades representativas de profissionais de saúde.**

**Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde e o Sistema Único de Saúde do Município promoverão, na forma da lei, conferências de saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismos de controle social de sua gestão “**

**Art. 16.** Os artigos 123, 123 A, 123 B, 123 C, inclusive, seu parágrafo único e 123 D, 123E, 123 F, 123 G, 123 H, do CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- da Lei Orgânica Municipal, ficam alterados e passam a ter a seguinte redação:

**“Art. 123. É dever do Município a promoção e assistência social visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população, através de ações universalizadas e descentralizadas, inclusive, com o apoio de demais órgãos públicos das esferas Estadual e Federal que possuam a mesma finalidade, bem como instituições que possuam**



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

**relevância social, sem fins lucrativos, com vistas a assegurar, especialmente:**

**I - o atendimento à criança, em caráter suplementar, através de programas que incluam sua proteção, garantindo-lhe a permanência em seu próprio meio;**

**II - a assistência ao adolescente em espaços de convivência que propiciem programações culturais, esportivas, de lazer e de formação profissional;**

**III - a prioridade no atendimento à população em estado de abandono e à margem na sociedade;**

**IV - a implementação de creches e pré-escola, de forma que todas as crianças de 0 a 6 anos, possam ser assistidas e que tenham comprovada necessidade;**

**V - fomento a programas de alimentação para mulheres, comprovadamente carentes em estado gravídico ou em fase de amamentação;**

**VI - ações que possibilitem a criança e ao adolescente a permanência e convívio junto à sua família;**

**VII - incentivos, após previa Legislativas instituições particulares que cuidam da assistência às crianças, adolescentes, idosos e excepcionais;**

**VIII - a coordenação e execução à assistência social exercida pelo governo municipal, realizada por órgão público definido em lei municipal, provendo os recursos necessários para o seu regular funcionamento.**

**Art. 123-A. O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate à prevenção e à violência contra a mulher, podendo, nos termos da lei, promover a instituição do Conselho e do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.**

**Art. 123-B. O Município fomentará ações que possibilitem a integração dos idosos na comunidade, garantindo-lhes sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:**

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112

10



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

**I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;**

**II - a assistência médico geral e geriátrica;**

**III - a criação de núcleos de convivência para idosos.**

**Art. 123-C. O Município implementará ações positivas para garantir à pessoa portadora de necessidade especial sua inserção na vida social e econômica que possibilitem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:**

**I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação e acesso a educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizantes, sem limites de idade;**

**II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;**

**III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;**

**IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência dos portadores de deficiência;**

**V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.**

**Art. 123-D. O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivo às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores portadores de deficiência e idosos.**

**Art. 123-E. O Município estimulará, apoiará e fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência, especialmente, as filantrópicas de utilidade pública, por meio de lei, mediante concessão de auxílio técnico e subvenções sociais a amparar os respectivos programas de assistência e inclusão social dos indivíduos colocados à margem da**

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

**estrutura social, desde que atendidas as exigências a serem definidas em lei específica.**

**Art. 123-F. O Município, dentro de sua competência, desenvolverá programas e projetos de assistência social com o objetivo de atender as necessidades das crianças e adolescentes carentes, bem como daqueles considerados menores infratores ou com desvio de conduta, abandonados pelos entes familiares, responsáveis legais ou quem lhes cabia zelar e cuidar;**

**Parágrafo único - O Município promoverá a integração dos acima referidos no mercado de trabalho, habilitando-os ou reabilitando-os, garantindo-lhes assistência quando não possuíam meios próprios ou da família.**

**Art. 123-G. O Poder Executivo, através da Secretaria de Assistência Social deverá coordenar e manter um sistema de informações e estatísticas na área de assistência social.**

**Art. 123-H. Fica criado Conselho Municipal de Assistência Social cuja composição, funções e regulamentos serão definidos em lei específica. ”**

**Art. 17.** Os artigos 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131 e 132, seus incisos e parágrafos alíneas, no que couber inseridos no CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO e DA CULTURA, da Lei Orgânica Municipal, inclusive sua rubrica, ficam alterados e passam vigor com textos que se seguem:

## “CAPÍTULO IV

### SECAO I

#### DA EDUCAÇÃO e DA CULTURA

**Art. 124. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e será promovida com a participação da família, da comunidade, e da sociedade em geral e tem como objetivo garantir pleno desenvolvimento do cidadão, inclusive para sua inserção no mercado de trabalho.**

**Art. 124-A. O ensino Municipal gratuito será ofertado com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no Estatuto da Criança e Adolescente, na Lei de Diretrizes e Base da Educação**

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

**Nacional, no Plano Nacional de Educação, nesta Lei Orgânica e demais dispositivos legais que tratam da espécie e em regime de colaboração com Poder Público Federal e Estadual.**

**Art. 125. O Sistema Municipal de Ensino abrangerá o nível fundamental e da educação infantil, e estabelecerá normas gerais e específicas de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.**

**§ 1º O Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, ser[á] composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, a ser regulamentado por lei específica.**

**§ 2º O Plano Municipal de Educação será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, consultados os órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino e comunidade educacional, sendo ouvidos os órgãos representativos da comunidade, consideradas as necessidades das diferentes regiões do Município.**

**Art. 126. O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:**

**I – ensino público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;**

**II - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com material e equipamentos públicos adequados;**

**III - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes;**

**IV - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;**

**V - atendimento pedagógico obrigatório e gratuito em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade, com a garantia da progressão da formação educacional;**

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA  
Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves  
CNPJ.: 13.071.261/0001-44

***VI - propiciamente de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, conforme a capacidade individual;***

***VII - oferta de ensino noturno regular e adequado as condições do educando;***

***VII - programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotado;***

***IX - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino das escolas municipais, exercidas por profissionais habilitados.***

***§ 1º - Compete ao Município recensear as crianças em idade de creche e pré-escola e os educandos em idade de escolarização obrigatória.***

***Art. 127. Na promoção da educação infantil e do ensino fundamental, o Município observará os seguintes princípios:***

***I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;***

***II - liberdade de aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;***

***III - pluralismo de idéias e das concepções filosóficas, políticas e estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam indivíduo à formação de uma postura ética e social, adequada ao convívio harmonioso;***

***IV - valorização dos profissionais de ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação, e ingresso, exclusivamente por concurso público de provas e título, realizado periodicamente sob o regime jurídico único adotado pelo município para seus servidores;***

***V - garantia de princípio do mérito, objetivamente apurado, para a carreira do magistério;***

***VI - garantia do padrão de qualidade, mediante:***

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

- a) *reciclagem periódica dos profissionais de educação;*
- b) *avaliação cooperativa periódica, por órgão próprio do sistema educacional e pelo corpo docente;*
- c) *funcionamento de biblioteca, laboratórios guarnecidos com equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao aperfeiçoamento da educação pública ministrada;*

**VII - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;**

**VIII - preservação dos valores educacionais locais;**

**IX - garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos.**

**Art. 128-A. Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e §§ da Constituição Federal e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.**

**§ 1º A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.**

**§ 2º A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições para garantir a alfabetização.**

**§ 3º A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino será de 4 horas diárias em 5 dias da semana.**

**§ 4º O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo daquela atualmente aplicada na rede pública municipal.**

**§ 5º Será garantido o atendimento à saúde, proteção e assistência às crianças, assim como a sua guarda durante o horário escolar.**

**§ 6º É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal, de vagas em número suficiente para atender à**

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

**demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente de educação infantil.**

**§ 7º O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.**

**§ 8º Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola.**

**§ 9º A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.**

**Art. 129. A gestão do ensino público municipal será exercida de forma democrática, na ação educativa, na concepção, execução, controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicas.**

**§ 1º - A gestão democrática será assegurada através de:**

**I - Conselho Municipal de Educação;**

**II - Conferencia Municipal de Educação;**

**III - Colegiados Escolares;**

**IV - Eleição direta para Diretores e Vice-Diretores;**

**V - Assembleias escolares, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos, seus pais e membros da comunidade.**

**§ 2º - A Eleição da diretoria das escolas municipais, composta por um Diretor e um Vice-Diretor, será realizada para período de dois anos, com a participação de todos os seguimentos da comunidade, em dois turnos, se necessário.**

**Art. 130. A Conferencia Municipal de Educação, formado por todos os professores e profissionais liberais do Município, terá como finalidade, avaliar a educação no**

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

## **Município e aplicação das diretrizes do Plano Municipal de Educação;**

**Art. 131. A proposta do Plano Bienal de Educação será elaborada pelo poder Executivo Municipal, com a participação do Conselho Municipal de Educação, apreciado pelo Congresso Municipal de Educação e encaminhando à Câmara Municipal de Vereadores no prazo previsto na Legislação vigente.**

**Art. 131-A - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.**

**§ 1º O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.**

**§ 2º O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas, quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Municipal.**

**§ 3º O Município deverá contemplar no seu Plano Municipal de Educação as metas anuais em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.**

**Art. 131-B. Para o atendimento às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:**

**I - criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;**

**II - atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, as necessidades na rede municipal de creches;**

**III - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;**

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

**IV - estabelecer normas de construção e reformas de logradouros públicos e dos edifícios para funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas e paisagísticas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;**

**V - estabelecer política municipal de articulação, junto às creches comunitárias e às filantrópicas.**

**Art. 131-C. É dever do Município assegurar:**

**I - ensino fundamental gratuito a partir dos 7 anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;**

**II - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 anos de idade;**

**III - o transporte escolar gratuito aos alunos, regularmente matriculados, nas escolas municipais, que residem na zona rural.**

**Parágrafo Único. Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme p texto da Constituição Federal.**

**Art. 131-D. O Município garantirá a educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:**

**I - o direito de condições de acesso e permanência na escola, através da concessão de recursos materiais pedagógicos, de reforço escolar e atendimento nas áreas oftalmológica e odontológica, na forma da Lei;**

**II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no regimento comum das escolas.**

**Parágrafo único. Lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.**

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

**Art. 131-E. A implantação de creche e pré-escola obedecerá os seguintes critérios:**

**I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e menor faixa de renda;**

**II - escolha do local para funcionamento, mediante indicação da comunidade;**

**III - integração de pré-escola e creche.**

**Art. 131- F. O Município oferecerá tratamento especial, nas creches e pré-escola, às crianças portadores de necessidades especial e superdotadas.**

**Art. 131-G. O atendimento especializado aos portadores de deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantindo o acesso a todos os benefícios conferidos aos alunos do sistema municipal de ensino, provendo-se sua efetiva integração social.**

**§ 1º O atendimento aos portadores de deficiência poderá ser efetuado, a modo suplementar, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente nos termos da lei.**

**§ 2º Será garantido aos portadores de necessidades especiais a eliminação de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes, quando da construção de novas obras.**

**Art. 131-H. Os grupos escolares municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitários, vestiário, quadra de esporte e espaço para recreação.**

**Art. 131-I. O Município promoverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.**

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112

19



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

**Art. 131-J. O currículo escolar, desde a educação infantil até o ensino fundamental, incluirá conteúdos programáticos sobre a origem, a história e a organização administrativa do Município, os hinos nacional, estadual e municipal, o respeito e a valorização aos direitos humanos e à miscigenação da sociedade brasileira, a prevenção e os efeitos do uso de drogas, a sexualidade humana e a educação para segurança do trânsito.**

**Parágrafo único. O Município promoverá e apoiará campanhas de conscientização sobre a miscigenação do povo brasileiro, a com vista a combater a discriminação sob quaisquer parâmetros, especialmente, a racial, em face dos negros, dos afros descendentes e dos quilombolas.**

**Art. 131-L. O sistema público municipal de ensino, em especial, a educação infantil, incentivará a valorização e a proteção da cultura quilombola, de suas tradições, dos usos e costumes.**

**Art. 131-M. A formação religiosa, de matrícula e frequência facultativas, constitui disciplina das escolas públicas de ensino fundamental.**

**Art. 131-N. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco inteiros por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos da Constituição Federal.**

**§ 1º O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário educação de que trata a Constituição Federal, assim como de outros recursos;**

**§ 2º Lei federal definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.**

**§ 3º O atendimento ao educando se dará também através de programas de transportes, alimentação e assistência à saúde, nos termos dos arts. 208, inciso VII e 212, § 4o, da Constituição Federal, e não incidirá sobre a dotação orçamentária do caput.**

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA  
Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves  
CNPJ.: 13.071.261/0001-44

**Art. 131-O. A construção de escolas municipais, obedecerá às normas técnicas necessárias ao atendimento da oferta de qualidade aos estudantes.**

**Art. 131-P. O Município permitirá o uso, pela comunidade, do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma de lei, desde que seu uso seja devidamente justificado.**

**Parágrafo único. Toda área contigua às unidades de ensino do Município, pertencente à prefeitura do Município, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, posto de saúde, centro cultural e outros investimentos sociais públicos.**

**Art. 131-Q. A Lei do Estatuto do Magistério, aprovada pelo Poder Legislativo disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.**

**132- O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações, com prioridade para as diretamente ligadas à história do Município, à sua comunidade e aos seus bens.**

**Art. 132-A. O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:**

**I - criação, manutenção e abertura de espaço público devidamente estruturado;**

**II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;**

**III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;**

**IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;**

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA  
Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves  
CNPJ.: 13.071.261/0001-44

**V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e países;**

**VI - acesso ao acervo das bibliotecas, arquivos e congêneres;**

**VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, na forma da lei.**

**Art. 132- B. O Conselho Municipal de Cultura é órgão consultivo, fiscalizador, normativo e deliberativo, composto por representantes do Poder Executivo Municipal, de entidades culturais e da comunidade em geral, que terá suas atribuições definidas em lei.**

**Art. 132 C. Constituem patrimônio cultural do Município e deverão ser protegidos pelo Poder Público os documentos, as obras e outros bens materiais e imateriais de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis.**

**Art. 132 D. A Lei Orgânica disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.**

**Art. 132 E. Ao Poder Executivo Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta àqueles que dela necessitarem.**

**Art. 132 F. O Município proverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória do Município e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.**

**Art. 132 G. A Lei Orgânica estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados e da sociedade civil organizada que se voltem à preservação e restauração do patrimônio cultural do Município.**

**Art. 132 H. São facultados ao Município:**

**I - firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira**

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA  
Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves  
CNPJ.: 13.071.261/0001-44

*com entidades públicas, privadas ou da organização civil organizada, para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;*

*II - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica;*

*III - produção de livros, discos, vídeos, revistas e site que visem à divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural e natural do Município, ouvindo sempre o Conselho Municipal competente. “*

**Art. 18.** Fica **revogado** o parágrafo sexto do art. 133, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 19.** Fica criado o inciso XV do art. 133, da Lei Orgânica Municipal, o qual passa vigor com texto que se segue:

*“A exploração de espécies relativas a silvicultura, somente será implementada após regulamentação de Lei Municipal.”*

**Art. 20.** Fica alterado o caput texto do o art. 137 da Lei Orgânica Municipal de Presidente Tancredo Neves, o qual passa a vigor com redação abaixo:

*“ Fica criado o parágrafo único do art. 138 da Lei Orgânica Municipal de Presidente Tancredo Neves, o qual passa a vigor com teor abaixo:*

*“ Parágrafo único - O Município implementará políticas que fomentem o desenvolvimento da fruticultura, para tanto apoiará a organização estrutural do setor e viabilizará ações para o escoamento da produção. ”*

**Art. 22 - O art. 140, 141 e 142 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigor com os seguintes conteúdos:**

*“Art.140. O Município visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para*

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA  
Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves  
CNPJ.: 13.071.261/0001-44

a realização de suas relevantes funções sociais.

**Art. 141.** O Município nos limites de sua competência protegerá a criança e o adolescente de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com absoluta prioridade, de modo a preservar-lhes os direitos previstos na Constituição Federal.

**Parágrafo único-** O Município promoverá o acolhimento e amparo da criança e do adolescente, órfãos ou abandonados, em regime familiar, nos termos das Constituições Federal e Estadual e da legislação em vigor.

**Art. 142** Os recursos públicos, destinados às atividades voltadas para a infância e adolescência, serão depositados no Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, inclusive os das transferências estaduais e federais.

**Art. 142-A.** O Município disporá sobre a exigência de adaptação dos logradouros, dos edifícios públicos e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, observada a legislação federal.

**Art. 142-B.** O Município assegurará os direitos e garantias endereçados às pessoas portadoras de necessidade especial, na Constituição Federal e nas legislações federal e estadual.

**Parágrafo Único -** Para os fins deste artigo, será considerado o disposto em legislação federal sobre os critérios de identificação de pessoa portadora de necessidades especiais..

**Art. 142-C.** O Município assegurará os direitos e as garantias endereçadas aos idosos na Constituição Federal.”

**Art. 23.** Onde se lê: art. 142-C, da Lei Orgânica Municipal de Presidente Tancredo Neves, leia-se: art. 143, o qual compõe o o CAP'ITULO X - DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 24.** O TITULO IX das DISPOSIÇÕES GERAIS da Lei Orgânica Municipal de Presidente Tancredo Neves, fica substituído pelo CAPITULO XI - DA HABITACAO iniciando-o com o art. 143, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA  
Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves  
CNPJ.: 13.071.261/0001-44

**“Art 143 - O Município estabelecerá, de acordo com as diretrizes do plano diretor, programas destinados a facilitar o acesso da população de baixa renda à habitação, bem como melhoria das habitações, como condição essencial ao atendimento do princípio da função social do Município.**

**Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:**

- I. **executar programas de construção de moradias populares;**
- II. **promover o acesso da população a lotes urbanizados, dotados de infra-estrutura urbana básica e serviços de transporte coletivo;**
- III. **urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por populações de baixa renda,**
- IV. **passíveis de urbanização.**

**Art 143-A - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município, em observância às legislações federal e estadual, deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para promover a melhoria das condições habitacionais e aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.**

**Art. 144 - Na desapropriação de área habitacional de baixa renda, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Município promoverá o reassentamento da população desalojada, em locais dotados de infra-estrutura, equipamentos coletivos e serviços urbanos, prioritariamente em áreas circunvizinhas.**

**Art 144-A - As terras públicas, situadas no perímetro urbano, quando subutilizadas ou não-utilizadas, serão destinadas, prioritariamente, obedecido o plano diretor do Município, ao assentamento de população de baixa renda ou à implantação de**

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112

25



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA  
Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves  
CNPJ.: 13.071.261/0001-44

**equipamento públicos ou comunitários e de pólos industriais e comerciais das microempresas e empresas de pequeno porte.**

**Art 144-B - É obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, na implantação de conjuntos habitacionais e loteamentos com mais de 500 (quinhentas) unidades.”**

**Art. 25.** O art. 149 abre o CAPÍTULO XII – DO DESPORTO E LAZER, o qual passa a vigor com a seguinte texto:

*“Art. 149. É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, do esporte, o lazer, a expressão corporal e a dança como formas de educação e promoção social e como prática social cultural e de preservação da saúde física e mental dos cidadãos de todas as idades e aos portadores de deficiência.*

**Art. 149-A. O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:**  
**I – o desenvolvimento do esporte, o lazer comunitário, e, na forma da lei;**

**II - a prática da educação física como premissa educacional;**

**III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;**

**IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.**

**Art. 149-B. O Poder Municipal, através de órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá, até o mês de fevereiro de cada exercício, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades desportivas competitivas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais.**

**Art. 149-C. Os jovens que se revelarem, através de critérios de classificação e mérito, capazes de contribuir relevantemente para o desenvolvimento do esporte e da cultura física, merecerão apoio do Município, inclusive através de concessão de bolsas de estudos, nos termos da lei.**

**Art. 149-D. O Poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará na forma da lei a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades**

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

*comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.*

*Parágrafo único. Para fazer jus a quaisquer benefícios do Poder Público, bem como aos incentivos fiscais da legislação pertinente, os clubes desportivos municipais deverão observar condições a serem estabelecidas por lei.*

*Art. 140-E. A lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas. ”*

**Art. 26.** O art. 151 inaugura CAPITULO XIII – DO CIENCIA E TECNOLOGIA o qual passa a vigor com a seguinte texto:

*“ Art. 151 - O Município deverá adotar providências para modernizar sua estrutura tecnológica, implantando serviços gerenciais e operacionais através da produção, aquisição ou licenciamento de softwares voltados às áreas administrativa, transparência, educação, saúde, tributária, assistência social, meio ambiente e nas demais afetas à sua competência constitucional.*

*Art. 151 A - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica, tecnológica e a inovação.*

*§1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Município, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.*

*§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas municipais e para o desenvolvimento do sistema produtivo regional.*

*§ 3º O Município apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica e desenvolvidas por entidades do terceiro setor, ofertando-lhes meios e condições especiais para desenvolvimento de trabalho.*

*§ 4º A lei apoiará e estimulará as instituições que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos visando ao desenvolvimento institucional.*

*§ 5º É facultado ao Município vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa*

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

*científica e tecnológica, podendo promover a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo.*

*§ 6º O Município estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo, visando a alcançar as atividades previstas no caput deste artigo.*

*§7º O Município poderá firmar instrumentos contratuais e de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o licenciamento de tecnologia e compartilhamento de recursos humanos especializados, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira.*

*Parágrafo único. O Município proporcionará meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, bem como, estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas instituições, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. “*

**Art. 26.** O Art. 152 inaugura TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, da Lei Orgânica Municipal, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 152. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no Diário Oficial dos respectivos Poderes ou em jornal de grande circulação.*

*Art. 152-A. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas, ou de provas e títulos, após o dia 5 de outubro de 1983.*

*Art. 152-B. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, nos termos da Lei nº. 8.666/93, bem como para representar ao Tribunal de Contas dos Municípios contra irregularidades na aplicação da lei.*

*Art. 152-C. Não será conferido nome de pessoas vivas, em virtude do princípio constitucional da impessoalidade, a bens e serviços públicos de qualquer natureza, no âmbito deste Município.*

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112

28



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000056

Estado da Bahia - quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

**Art. 153-D.** *Os Conselhos Municipais existentes deverão apresentar para o Poder Executivo os relatórios semestrais, encaminhando suas respectivas cópias para o Poder Legislativo.*

**Art. 153-E.** *No âmbito do Município de Presidente Tancredo Neves, em se tratando de desapropriações por utilidade pública, aplicar-se-á, naquilo que lhe couber, o Decreto-Lei nº. 3.365/41.*

**Art. 153-F.** *Os Poderes Legislativo e Executivo procederão à revisão da legislação vigente, adequando-as, a partir da promulgação desta Lei, aos preceitos nela doravante estabelecidos.*

**Art. 153-G.** *Esta Lei Orgânica Municipal, aprovada e assinada pelos componentes da Câmara Municipal, eleitos para a Legislatura de 2017/2020, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.*

**Art. 153-H.** *Esta Lei Orgânica Municipal, totalmente revisada em Agosto de 2018, adaptada aos novos preceitos constitucionais, será reeditada devido à inserção dos novos textos legais dados pelas emendas propostas, devidamente promulgadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, contendo ainda a nomeação de todos os vereadores que compõem a Legislatura 2017/2020 e será distribuída, gratuitamente, aos Vereadores, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, às escolas públicas e particulares, à Biblioteca Pública Municipal de Presidente Tancredo Neves, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao Promotor Público e ao Juiz de Direito da Comarca de Município de Presidente Tancredo Neves, e a quem mais possa interessar, para que seja dada ampla divulgação de seu conteúdo.”*

**Art. 27.** Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos constantes na atual e vigente versão que a ela são contrários.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES (BA), em 21 de Dezembro de 2018.**

CARLITO DE JESUS SACERDOTE  
Presidente

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão  
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112

29